

DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR.

Profª Espec. Lúcia Helena Fazzane de Castro Marino
ProfªMs. Andrea Antico Soares
Renato de Castro Marino

Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial.
Curso Superior de Direito
Curso Superior de Direito

Faculdade de Tecnologia de Garça (FATEC – Garça/SP)
Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM
ACEG – Associação Cultural e Educacional de Garça

Faculdade de Tecnologia de Garça (FATEC Garça/SP)
Av; Pres. Vargas, 2331 – 17400.000 – Garça/SP
Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM
Av; Higino Muzzi Filho, 529 – 17.525.902- Marília/SP
ACEG – Associação Cultural e Educacional de Garça
Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, Km 420
17.400.000- Garça/SP

relumarino@yahoo.com.br
ântico.a@hotmail.com
renato_.marino@hotmail.com

Abstract- The Declaration of Human Rights of 1948 hailed the construction of the freedom and equality of the human condition. Humanity is heading towards economic and technological development, before such changes the human person deserves respect regardless of their social or economic condition. The right main objective is to achieve the common good, helping to build a fairer and more equal. This fundamental objective is expressed in the 1988 Constitution in its preamble logo which reads: "exercised to ensure the social and individual rights, freedom, security, well-being, development, equality and justice as supreme values of a society". The main value protected by the 1988 Constitution, preceding all others, is the human dignity, which stands as a basic principle of the State Constitutional patriotism. The Constitution seeks to protect labor relations, emphasizing in its core the conditions necessary for the social and material individual, conferring dignity, ie, work valued and worthy.

Resumo – A Declaração de Direitos Humanos de 1948 aclamou pela construção dos direitos de liberdade e igualdade à condição humana. A humanidade caminha em direção ao desenvolvimento econômico e tecnológico e, diante de tais mudanças, a pessoa humana merece respeito independente de sua condição social ou econômica. O direito tem por objetivo precípua alcançar o bem comum, ajudando a construir uma sociedade mais justa e mais igualitária. Esse objetivo fundamental é expresso na Carta Constitucional de 1988 logo

em seu preâmbulo onde se lê: *“destinado a assegurar o exercido dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade”*. O principal valor tutelado pela Constituição de 1988, precedente a todos os demais, é o da dignidade humana, que situa-se como princípio basilar do Estado Constitucional pátrio. O texto constitucional busca proteger as relações de trabalho, enfatizando em seu bojo as condições necessárias para o desenvolvimento social e material do indivíduo, conferindo-lhe dignidade, ou seja, o trabalho valorizado e digno.

1. INTRODUÇÃO

Dignidade é um atributo da pessoa humana, pelo simples fato de existir, a pessoa merece respeito, independente de sua origem, raça, sexo, condição social ou econômica.

Sarlet (2010), define que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano e que este é merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, direitos e deveres fundamentais que os assegurem contra atos desumanos, e que garantam condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar sua participação ativa própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, a dignidade, na sua perspectiva protetiva da pessoa humana, poderá prevalecer em face da dimensão autonômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável poderá até mesmo perder, pela nomeação eventual de um curador (por exemplo) o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido) (SARLET, 2007).

A dignidade, em nosso texto constitucional art 1º, II, CF, situa-se antes de valores do trabalho, e da livre iniciativa, uma vez que sua função é realizar os valores fundamentais da pessoa humana, pois é sobre esses valores que se constrói o Estado brasileiro, cabendo ao Estado propiciar as condições materiais mínimas para que essa dignidade se efetive concretamente na vida de seus cidadãos.

O Constituinte pátrio, sob essa perspectiva, buscou então estruturar a dignidade da pessoa humana de modo a conferir plena objetividade normativa, projetando essa mesma dignidade acima de todo o sistema jurídico.

Um dos direitos que conferem dignidade à pessoa humana é o direito ao trabalho.

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu princípios que deram suporte a novas salvaguardas jurídicas, sobretudo aquelas que visam proteger e trazer garantias contra injustiças.

O presente artigo visa demonstrar a garantia fundamental de interesse coletivo, e que o trabalho digno protegido pela CF/88 não é apenas aquele inserido no contexto da relação de emprego típica.

1. Da Dignidade humana

Barros (2010), assevera que não se pode duvidar que a proteção da dignidade humana tem contribuído para minimizar a discriminação em relação a cor, sexo, idade, estado civil, orientação sexual, entre outros aspectos

Trata-se de qualidade intrínseca do ser humano, sendo este titular de direitos que devem ser respeitados pelos demais, inclusive o Estado.

Sarlet (2010), define que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano e que este é merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, direitos e deveres fundamentais que os assegurem contra atos desumanos, e que garantam condições mínimas para uma vida saudável, além de propiciar sua participação ativa própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse contexto, Nascimento (2008, p.388) dispõe:

A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é uma questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.

Barzotto (2009) complementa que a dignidade da pessoa humana exige também o reconhecimento e a proteção da identidade pessoal de cada um, que se materializa no respeito pela privacidade, intimidade, honra e imagem. Engloba, inclusive, o direito de propriedade, de suma relevância, considerando que a falta de moradia decente ou de espaço físico para desenvolver atividade profissional viola a dignidade da pessoa.

Assim sendo, na visão de Guerra (2006), a dignidade da pessoa humana representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira o ordenamento jurídico dos Estados de Direito, traduzindo-se, inclusive, como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Entretanto, se por um lado existe uma grande preocupação na tutela da dignidade da pessoa humana, por outro se evidencia que lesões de toda ordem são processadas e que aviltam a dignidade humana.

Contudo, Alves (2011) enfatiza que os direitos humanos vivem situação contraditória nesta fase de “pós-modernidade”. Adquiriam inusitada força discursiva, mas são ameaçados de todos os lados. Afirmaram-se como baliza da legitimidade institucional, mas sofrem rudes golpes de globalização econômica, portanto, para compreender o que representa o termo para seu tempo é necessário contextualizá-lo.

Ao pensar em “dignidade humana” deve-se situá-lo no espaço e no tempo, como estabelece o primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, onde se lê que “*todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)*”.

Assim, no contexto desta Declaração, da qual o Brasil é signatário, e que em seus princípios gerais se baseiam cartas constitucionais, inclusive a brasileira, a dignidade humana se encontra no mesmo plano que os direitos humanos.

Acerca dessa correlação constitucional, Agostinho & Herrera (2011, p. 28) ilustram que: “em muitas Constituições e doutrinas jusfilosóficas concernentes aos direitos humanos, a dignidade humana constitui premissa antropológica do Estado Constitucional, do direito do Estado (...)”.

Trata-se, enfim, de um “*metaprincípio que está acima e além dos demais princípios jurídicos*” estando a sua proteção dentre as preocupações finalísticas do Estado Constitucional (AGOSTINHO & HERRERA, 2011, p.28-9).

Aduz Haberle (2008), que não há Estado Constitucional sem que se assuma como verdade mínima o princípio da dignidade humana .

Sob esta perspectiva, a dignidade humana é “a pedra basilar das sociedades democráticas contemporâneas”(AGOSTINHO; HERRERA, 2011, p. 29), onde os direitos humanos são nutrientes da dignidade humana, que se concretiza no gozo desses direitos em suas dimensões social, política, cultural e econômica.

Voltando à Declaração Universal dos Direitos Humanos tem-se por certo que ela preconiza alguns desses direitos: o direito ao trabalho e às condições de emprego equitativas e satisfatórias e a proteção contra o desemprego; o direito a livre filiação sindical; o direito a um nível de vida adequado que assegure condições dignas de saúde e bem estar; o direito à educação gratuita e obrigatória; o direito de tomar parte da vida cultural e beneficiar-se do progresso científico.

Não por acaso, essa Carta Universal foi e continua sendo o instrumento internacional mais abrangente sobre a dignidade humana e os direitos que a sustêm.

Além dela, outras normas internacionais desenvolvidas por agências especializadas como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura(UNESCO), também abordaram esta temática em seus respectivos contextos de atuação.

A OIT (2013), por exemplo, na publicação “Trabalho decente para uma vida digna” associa dignidade humana a “trabalho decente”, que segundo esta agência sintetiza missão da mesma de “*promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas*”, e que converge os quatro objetivos estratégicos da OIT, a saber: o respeito aos direitos no trabalho, a promoção de mais e melhores empregos, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social, sendo “uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”.

A partir do que já foi apresentado até aqui pode-se perceber claramente que a dignidade humana é um valor moral inerente à pessoa, como demonstrado:

[...]se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz, consigo, a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estado jurídico deve assegurar, de modo que, tão só excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES apud AGOSTINHO; HERRERA, 2011, p. 31).

Conceitualmente, é difícil estabelecer algo definitivo e abrangente acerca da dignidade humana. Essa dificuldade é compartilhada por estudiosos como Sarlet (2007, p. 361), que ao comentar sobre isso pondera que partindo do:

[...] pressuposto de que a dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana, já se percebe o quanto difícil se torna a busca de uma definição do conteúdo desta dignidade da pessoa e, portanto, de uma correspondente compreensão (ou definição) jurídica.

No entanto, o autor não se exime de abordar o assunto, a priori, a partir da apresentação de um conceito geral que apresenta a dignidade como *“um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais”*.

Citando a escola constitucional alemã, mormente a lição de Dürig (apud SARLET, 2007, p. 368), ilustra que,

[...]a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda.

Para Sarlet (2007) esta autonomia é a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano físico e mentalmente capaz.

Maurer (2009) situa a dignidade como a primeira qualidade humana revelada pelos atributos da racionalidade, liberdade e capacidade de amar inerente à espécie humana.

Sarlet (2007) também situa a dignidade humana a partir de sua irrenunciabilidade e inalienabilidade, atestando que:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. (SARLET, 2007, p. 368).

Associada a esta ideia de irrenunciabilidade e inalienabilidade pode-se associar a ideia de que a deve atender ao mínimo necessário para uma existência condigna, ou seja, a dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder a quem de um mínimo.

Para Kloepper (2005), por exemplo, a noção de dignidade da pessoa humana estaria ligada aos pressupostos mínimos para uma existência humana digna. Enquanto que para Häberle (2009, p. 138) *“a garantia da dignidade humana pressupõe uma pretensão jurídico-prestacional do indivíduo ao mínimo existencial material”*.

A fim de tentar ampliar a compreensão da dignidade humana em um cenário mais amplo e rico, Sarlet (2007) propõe apresentá-la em diferentes dimensões: em sua perspectiva relacional e comunicativa, como construção histórica e social e como limite e tarefa.

Para Sarlet (2007, p. 371-372) a dignidade, em sua intersubjetividade, deve ser compreendida sob a perspectiva relacional e comunicativa,

[...]constituindo uma categoria da co-humanidade de cada indivíduo partilhamos uma humanidade comum que permite a todo o ser humano se comunicar potencialmente com todos os demais seres humanos no planeta e entrar numa relação moral com eles a noção da dignidade como produto do reconhecimento da essencial unicidade de cada pessoa humana e do fato de esta ser credora de um dever de igual respeito e proteção no âmbito da comunidade humana.

Neste sentido, há como afirmar que a dignidade é a qualidade reconhecida como intrínseca à pessoa humana.

Ao abordar a dignidade humana a partir da sua dimensão como construção histórica e socialmente situada Sarlet (2007, p. 374) cita, ilustrativamente, Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal (nº 90-105-2, de 29.03.1990) que assentou que: *“a idéia de dignidade da pessoa humana, no seu conteúdo concreto (nas exigências ou corolários em que se desmultiplica) não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente”*.

Sob a dimensão da dignidade como limite e como tarefa, Sarlet (2007, p. 376) sustenta que:

[...]a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta enquanto simultaneamente expressão da autonomia da pessoa humana (vinculada à idéia de autodeterminação no que diz com as decisões essenciais a respeito da própria existência), bem como da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo, e principalmente, quando ausente a capacidade de autodeterminação.

Assim, a dignidade, na sua perspectiva protetiva da pessoa humana, poderá prevalecer em face da dimensão autonômica, de tal sorte que, todo aquele a quem faltarem as condições para uma decisão própria e responsável poderá até mesmo perder, pela nomeação eventual de um curador (por exemplo) o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação, restando-lhe, contudo, o direito a ser tratado com dignidade (protegido e assistido) (SARLET, 2007).

1.1 Da dignidade humana sob a ótica constitucional

O direito tem por objetivo precípuo alcançar o bem comum, ajudando a construir uma sociedade mais justa e mais igualitária.

Esse objetivo fundamental é expresso na Carta Constitucional de 1988 logo em seu preâmbulo onde se lê: *“destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade”*.

O principal valor tutelado pela Constituição de 1988, precedente a todos os demais, como já discorrido anteriormente neste trabalho, é o da dignidade humana, que situa-se como princípio basilar do Estado Constitucional pátrio.

A dignidade humana, portanto, é anterior e hierarquicamente superior a qualquer outro direito estabelecido constitucionalmente, uma vez que, a própria razão de existir do Estado é assegurar dignidade da pessoa humana.

Trata-se, de um atributo intrínseco da essência da pessoa humana, superior a qualquer preço, e que não comporta qualquer substituição equivalente. É um dado preexistente, tal como o próprio ser humano.

A dignidade, em nosso texto constitucional art 1º, II, CF, situa-se antes de valores do trabalho, e da livre iniciativa, uma vez que sua função é realizar os valores fundamentais da pessoa humana, pois é sobre esses valores que se constrói o Estado brasileiro, cabendo ao Estado propiciar as condições materiais mínimas para que essa dignidade se efetive concretamente na vida de seus cidadãos.

O Constituinte pátrio, sob essa perspectiva, buscou então estruturar a dignidade da pessoa humana de modo a conferir plena objetividade normativa, projetando essa mesma dignidade acima de todo o sistema jurídico.

[...] o constituinte não se preocupou apenas com a positivação deste "valor fonte" do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Não por acaso atribuiu ao princípio a função de base, alicerce, fundamento mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui um princípio fundamental. (MARTINS, 2003, p. 51).

A inclusão expressa da dignidade humana na Constituição pátria traduz a busca efetiva e concreta de tornar a existência digna seu fundamento e finalidade.

A esse respeito, Martins ilustra: “quando analisamos a Constituição Brasileira percebemos que o valor fonte do nosso sistema constitucional radica da dignidade da pessoa humana” (MARTINS, 2003, p. 62), ou ainda:

a dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional condiciona a interpretação e aplicação de todo o texto, conferindo unidade axiológico-normativa aos diversos dispositivos constitucionais, que muitas vezes se encontram sem relação aparente e até mesmo em franca contradição.

Destaca ainda Martins (2003, p. 62): “Enquanto valor inserto em princípio fundamental a dignidade da pessoa humana serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico, o que ressalta seu caráter instrumental”.

Em resumo, toda ação estatal é direcionada para a realização da pessoa humana. Essa ação do Estado se dá por meio exclusivo de seus órgãos e atos administrativos e

estabelecendo políticas públicas cujo fim precípua é a felicidade e a realização integral do homem (AGOSTINHO; HERRERA, 2011, p. 35).

1.2 Do trabalho como direito fundamental

Bonavides (2011), citado por Soares (2012), a Constituição Brasileira de 1988 incorporou premência ao social, abre seus primeiros capítulos com os direitos e garantias fundamentais e acolhe a ideia de universalidade dos direitos humanos e garantias fundamentais.

Nesse sentido Sarlet (2010, p. 71), afirma que a intenção do constituinte foi de outorgar os princípios fundamentais no qual denomina como núcleo essencial da Constituição Brasileira em âmbito formal e material.

Trata-se de responsabilidade constitucional, no qual busca a plena efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, assegurando ao trabalhador condições dignas para o seu labor.

1.2.1 Dos direitos humanos e dos direitos fundamentais

De acordo com Soares (2012), há uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, ou seja, as expressões não são sinônimas. Quando se trata de direitos humanos, refere-se a uma fonte de inspiração inerente a todo ser humano de forma universal, independente de tempo e espaço onde viva, o gênero a qual pertencem os direitos fundamentais.

De acordo com Santos & Gomes (2012), a Constituição da República de 1988 é considerada um marco em razão de consagração dos direitos fundamentais e proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar, também, que trata-se de um marco legislativo com relação à proteção e valorização do trabalho, em virtude da consolidação de princípios constitucionais e de normas de observância para seu exercício.

Ainda na visão dos autores, alguns dispositivos constitucionais merecem destaque para a consagração de tais direitos, entre eles o art 1º, IV, da CR/88, que estabelece como objetivo da Constituição Federal os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ambos lado a lado a busca de seu equilíbrio.

Ratificando tal afirmação, veja-se o disposto no artigo 170, da Constituição Federal do Brasil, inserido no Título VII, denominado “A ordem econômica e financeira”, que discorre sobre a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, afim de assegurar a todos existência digna, conforme estabelece a justiça social.

Nesse sentido, Ferraz Junior (2012), reafirma que a livre iniciativa é um modo qualificado de agir, que está presente em todos os momentos, ou seja, não se torna mais ou menos livre, ou ele existe ou simplesmente não existe.

Desta forma, para o autor a valorização do trabalho humano, tem como premissa o ato de fazer realizar, significa a legitimidade da ordem econômica, desde que construída com empenho constante e permanente, de promover a dignidade humanando trabalho na atividade econômica.

Assim sendo, o art. 193 da CR/88, Título VIII, denominado “A ordem Social”, em que estabelece a ordem social como base do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

E nesse sentido continua o autor que a ordem econômica deve garantir o processo econômico e orientar para o bem estar e justiça social. Porém, a ordem social deve visar diretamente o processo econômico, visto que, os valores sociais são valores meio e os sociais valores fim.

A outro tanto, não se pode deixar de mencionar ainda, o conjunto de objetivos fundamentais expressos no art. 3º da CR/88, que permite a análise de acordo com Santos e Gomes (2012), de constatar que o texto constitucional é um dos pilares para a efetivação do princípio da dignidade humana, capaz de promover a liberdade e autonomia do indivíduo, a busca de sua existência digna, quando realizado seu trabalho nos ditames de condições adequadas.

Nesse passo, o trabalho protegido pela CR/88 é aquele que proporciona condições necessárias para o desenvolvimento social e material do indivíduo, conferindo-lhe dignidade.

Nessa linha, o direito amparado pelo texto constitucional implicitamente está compreendido o trabalho valorizado, ou seja, trabalho digno

Logo, o nexos lógico existente entre direitos fundamentais e o fundamento nuclear do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, isto posto, porque apenas o trabalho exercido em condições dignas é capaz de construir a identidade social do trabalhador.(DELGADO, 2006. P. 209).

Para Almeida (2012), os direitos fundamentais compreendem não apenas os direitos trabalhistas específicos, mas também, os direitos dos trabalhadores relacionados a cidadania, direito de personalidade, de informação, de participação na vida da empresa, expressos constitucionalmente como princípios normativos, vivenciados no contexto empresarial, nos quais colidem, muitas vezes, com o chamado “interesse da empresa”, conhecido como jus “variandi do empregador”.

Ainda na visão de Almeida(2012), os valores constitucionais de livre iniciativa e a da livre concorrência, será o método para resolver conflitos existentes dos princípios normativos em cada caso concreto e valer-se-á do princípio da proporcionalidade e de seus subprincípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, bem como do princípio da razoabilidade.

O autorressalta, ainda, que a eficácia dos direitos fundamentais específicos e inespecíficos dos trabalhadores nas relações de trabalho é exigência de uma nova dogmática do Direito do Trabalho, uma vez que, este se modifica em função dos fatos socioeconômicos, sobretudo a figura de hipossuficiência do trabalhador. Porém, mas se justifica, portanto, para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, dentro de valores constitucionais da atividade empresarial, na medida em que representa a livre iniciativa, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Em suma, essa responsabilidade constitucional e política da Justiça do trabalho na efetividade dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, a enobrece, dando-lhe novo instrumento de ação perante a sociedade brasileira.

1.2.2. Da geração de direitos fundamentais

O art. 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos discorre que toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual e quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social, bem como toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Segundo Comparato (apud SOARES, 2012), os direitos fundamentais são aqueles positivados nas Constituições, nas leis e nos tratados internacionais, ou seja, quando reconhecidos pelas autoridades legislativas, tanto no interior do Estado quanto no plano internacional.

Na visão da autora, os direitos fundamentais passaram na ordem institucional e manifestam-se em três gerações, no qual constam no Título da Carta Magna, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos. Ressalta ainda, que no primeiro capítulo, estão dispostos direitos fundamentais e coletivos, direitos estes que se referem a vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade, todos positivados no art. 5º.

O segundo capítulo discorre sobre os direitos sociais, dispostos no art. 6º, no qual guarda relação direta com as diretrizes do Estado Social de Direito, que resguarda direitos relativos à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, da infância e assistência aos desamparados. Presente neste, o direito fundamental ao trabalho, e como pode adiante ser denotado o Art 7º ampara os direitos aos trabalhadores.

Todavia para Soares (2012), a doutrina tradicional sustenta que os direitos de primeira geração são os direitos de defesa do indivíduo perante ao Estado, ou seja, impedir interferência estatal na vida do cidadão.

Desta forma, Sarlet (2007 apud SOARES, 2012), abrange que há uma duplicidade de significado de eficácia dos direitos fundamentais, para o autor a partir da análise do art 5, §1 da Constituição Federal, percebe-se um sentido negativo ao que se refere na esfera de disponibilidade do Poder Público, por outro lado, no sentido positivo, verifica-se a obrigação dos órgãos estatais promoverem a concretização dos direitos fundamentais.

Notadamente, os direitos fundamentais de primeira dimensão estão ligados aos direitos de liberdade, proteção dos bens jurídicos da vida, e propriedade. Contemplam, portanto, liberdades individuais de modo a limitar a o poder do Estado e de forma evidente foram os primeiros direitos a ganharem estabilidade jurídica, razão pela qual possuem o status de direito de primeira geração.

De acordo com Soares (2012), os direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, nos quais reclamam do Estado a materialização dos direitos alcançados de forma abstrata mediante ações concretas, denominados direitos de prestação e decorrentes dos direitos de primeira geração.

Para Delgado (apud SOARES, 2012), os direitos de segunda geração ou direitos de igualdade valorizam o indivíduo pertencente a uma coletividade institucionalizada por um poder estatal de intervenção, e menciona que o trabalho é um direito fundamental de 2º geração e de suma importância para a efetividade dos direitos sociais, culturais e econômicos nas relações de trabalho.

Assim sendo Silva (2011), afirma que os direitos sociais tem como premissa os direitos individuais, a partir do momento que cria condições materiais propícias para alcançar a igualdade real e praticar o efetivo exercício da liberdade.

Ressalta Soares (2012), que alinhavando o complemento necessário a verdadeira efetividade dos direitos a liberdade e igualdade, nasceram os direitos de terceira geração, sustentados pela ideia de coletividade. Desta forma são direitos fundamentais relacionados à proteção coletiva, à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente. Vale destacar, que sua titularidade, muitas vezes, é coletiva, difusa ou indeterminada.

Delgado (2006), conclui que os direitos fundamentais de terceira geração estão relacionados ao Estado Democrático de Direito e, ressalta que, tais direitos são eminentemente difusos uma vez que estão ligados a um agrupamento indeterminável, porém com pretensões semelhantes, quanto a determinado objeto, que quando atinge a todos se torna dever solidário de todos.

1.2.3 Do trabalho enquanto direito fundamental

A pessoa humana, sob a égide do atual regramento constitucional brasileiro, é o foco e fundamento último de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Um dos direitos que conferem dignidade à pessoa humana é o direito ao trabalho.

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu princípios que deram suporte a novas salvaguardas jurídicas, sobretudo aquelas que visam proteger e trazer garantias contra injustiças.

Segundo Santos e Gomes (2012, p. 1241):

A Constituição da República de 1988 é considerada um marco em razão da consagração dos direitos fundamentais e proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana. E neste sentido, também é considerado maço legislativo em relação à proteção e valorização do trabalho, a partir da consolidação de princípios constitucionais e da fixação de normas gerais de observância obrigatória para o seu exercício.

Para Sarlet (2009), o preceito fundamental explicita um conteúdo ético e moral, constituindo uma norma jurídico positivada, o qual engloba status constitucional formal e material com eficácia, obtendo valor jurídico fundamental da comunidade.

Cabe ressaltar, que a Constituição Federal em seu Art 5º caput, dispõe que todos são iguais perante a lei, garantindo a todos os residentes no país brasileiros ou não a inviolabilidade do direito a vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade.

Segundo Silva (2006), ao ordenamento jurídico não cabe delimitar conteúdo ou avaliar a dignidade humana, dispõe este sobre tutela, liberdades e garantia que assegurem a dignidade.

Na Carta Magna pátria o trabalho está em posição privilegiada, mostrando de modo inequívoco o intuito do constituinte de dar-lhe alta proteção e relevância jurídica, política e econômica, alinhando entre os artigos 6º a 11 os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores como capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

No art. 6º acham-se os direitos sociais: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência.

Para Piovesan citado por Soares (2012), a Constituição Federal em seu Art. 6º concernentes aos direitos sociais a educação, à saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à proteção à infância, a assistência aos desamparados, apresenta um grande universo de normas que evidenciam programas, tarefas e diretrizes perseguidos pelo estado e sociedade.

Os artigos 7º a 11 destinam-se, por sua vez, aos trabalhadores urbanos e rurais. Tais direitos se constituem no elenco mínimo de direitos fundamentais dos trabalhadores, como se pode depreender do próprio art. 7º da Constituição.

Percebe-se, portanto, que a Constituição de 1988 elegeu o trabalho direito social fundamental em seu artigo 6º, e, visando sua concretização, estabeleceu-se o artigo 7º, diversos direitos devidos aos trabalhadores urbanos e rurais. Fixando-se normas de observância obrigatória para o exercício do trabalho digno (SANTOS & GOMES, 2012).

Houve ainda a constitucionalização do direito de livre associação dos trabalhadores em sindicatos, direito de greve e, seguindo o viés democrático-deliberativo, assegurou-se a participação dos trabalhadores em órgãos públicos colegiados que deliberem acerca de interesses profissionais ou previdenciários. Foi estabelecida também a competência privativa da União para legislar sobre o direito do trabalho, art. 22, I, e também organizar, manter e inspecionar o trabalho, conforme determinado pelo art. 21, XXIV CR/88, por meio do Ministério do Trabalho com auxílio do Ministério Público do Trabalho (SANTOS & GOMES, 2012).

A Constituição Federal do Brasil visa a proteção suprema dos direitos e garantias individuais, e a partir desta, foram ratificados os mais importantes tratados internacionais sobre direitos humanos.

No âmbito do Direito Interno igualou os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos previsto no Art 7º, com ênfase na relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, possibilita o indivíduo preservar sua relação de emprego e preservá-la de despedidas arbitrárias; proteção do mercado de trabalho da mulher, no qual visa dar condições de competitividade a mulher; redução de riscos ao trabalho, por meio de normas da saúde, higiene e segurança, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; proibição da diferença de salários, do exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e; proibição de qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

O Art. 170 da CR/88, revela que a ordem econômica está embasada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e como finalidade assegurar condições dignas nos ditames da justiça social. Logo, a ordem econômica tem como preceito fundamental a busca pelo bem estar social, norteadas pelos princípios de soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, meio ambiente, redução de desigualdades sociais e regionais, pleno emprego, e tratamento favorecido a micro e pequenas empresas.

Em outro momento, no título da “Ordem Econômica”, o trabalho aparece novamente em conexão com a livre iniciativa e justiça social.

No art. 170, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...) VIII - busca do pleno emprego.

Em consonância ao tema, o art. 193 da CR/88, retrata a relevância do trabalho e a ordem social como direcionador deste, tendo como objetivo o bem estar e a justiça social. Neste momento, a Carta Magna tornou o trabalho vetor interpretativo da ordem econômica e social, o que vincula o Estado a tarefa de promover medidas que concretize tais objetivos, podendo ser reclamado a promover tal direito fundamental.

No Título que trata da “Ordem Social” o trabalho é mencionado mais uma vez no caput do artigo que abre o título (“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”). Mantém a sua proximidade textual com “justiça social” e agora o “bem-estar”.

O Princípio da Dignidade Humana encontra-se também invocado no art 225 da Constituição Federal de 1988, discorre este sobre o meio ambiente do trabalho, referindo-se ao meio ambiente global, o legislador ampara a saúde e a qualidade de vida do trabalhador.

Segundo Milaré (2007), a Constituição Federal designou em Art. 225 o direito a um ambiente sadio como direito fundamental do indivíduo, definindo-o como direito de todos a qualidade de vida, para tal impõe a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público para sua defesa e conservação.

Para Soares (2012), verifica-se em conclusão, que foi criado para o Poder Público um dever constitucional, representado por obrigações de fazer, ou seja, zelar, defender e preservar o meio ambiente e atrela o indivíduo a uma titularidade do dever de: defender e preservá-lo.

Em síntese, reafirma a autora que a ordem econômica brasileira é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem entre seus princípios a preservação do meio ambiente e este não pode ser violado, visto tratar-se de garantia fundamental de interesse coletivo, e que o trabalho digno protegido pela CF/88 não é apenas aquele inserido no contexto da relação de emprego típica.

Considerações Finais

O tema direciona para reflexões acerca de sua amplitude, neste sentido procurou-se analisar a construção dos direitos humanos a respeito da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais nas relações de trabalho.

A partir dos estudos a respeito da dignidade da pessoa humana, vislumbrou-se que este tem a função de conferir unidade ao sistema constitucional de direitos fundamentais, de forma que pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões.

A Carta Magna deu força principiológica ao trabalho, tornando-o vetor interpretativo da ordem econômica e social. Ao consagrá-lo como direito fundamental, tornou o Estado responsável pela tarefa de promover medidas que concretizem seus ideais.

A relevância do presente estudo residiu em demonstrar que Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo alicerce balizador a um ambiente sadio como direito fundamental do indivíduo, definindo-o como direito de todos a qualidade de vida, para tal impõe a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público para sua defesa e conservação.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi de; HERREIRA, Luiz Henrique Martins. **Tutela dos direitos humanos e fundamentais**. 1º ed. Boareal Editora. Coleção Univem. 2011.

ALMEIDA, Renato Rua de. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho**. Revista LTr. 76-06/647. Vol, 76 nº 06. Junho de 2012

ALVES, Amauri Cesar. **A eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações trabalhistas**. Revista LTr. 75-10/ 1209. Vol. 75 nº 10, Outubro de 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6ª ed. Rev e ampl. São Paulo: Ltr, 2010.

BARZOTTO, Luiz Fernando. Pessoa e reconhecimento –uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. Agassiz Almeida Filho, Plínio Melgaré (orgs.) **Dignidade da Pessoa Humana**. Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25º ed. São Paulo. Malheiros. 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6º ed. São Paulo. Saraiva. 2008

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo. LTr. 2006.

HÄBERLE, P. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Trad. de I. W. Sarlet, P. S. Aleixo e R. D. Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89-152.

FERRAZ, Tércio Junior. **Conduta discriminatória e cláusula de exclusividade dirigida**. Publicado em 02/02/12. Extraído da página: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/126>. Data 16/06/2013.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. Trad. Rita Dostal Zanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 153-184.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá. 2003.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da Dignidade da pessoa humana. In: SARLET, I. W. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.

Trad. de I. W. Sarlet, P. S. Aleixo e R. D. Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.153-184.

MILARÉ, Édís. **Direito do meio ambiente**. Doutrina, jurisprudência e glossário. 5º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A OIT no Brasil**: trabalho decente para uma vida digna. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/oit%20no%20brasil_folder_809.pdf>. Acesso em: 5 maio 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao trabalho e proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional**. São Paulo. Atlas. 2010.

SANTOS & GOMES, Michel Carlos Rocha; Isabella Monteiro. **A importância dos princípios do direito do trabalho para a concretização do trabalho como direito fundamental**. Revista LTr, 76-10/ 1238. Vol. 76, nº 10. Outubro de 2012.

SARLET, I. W. As dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, jan./jun. 2007, p. 361-88.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8ª edição. Livraria do Advogado Editora. 2010.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na**. 9 edição. Livraria do Advogado Editora. 2009.

SILVA, Geraldo. **Estudo e comentários ao artigo 7º da CF/88**. Extraído da página: <http://www.zemoleza.com.br/carreiras/3072-estudo-e-comentarios-ao-artigo-7-da-cf-88.html>. Data: 17/10/2012

SOARES, Andrea Amtico. O assédiomoral no trabalho à luz dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Extraído da página: http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/835/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Andrea%20Antico%20Soares_2012.pdf?sequence=1 . Data 16/06/2013.